



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Manaus, Nº 467 - Bairro Santa Efigênia - CEP 30150-350 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 21626859 / 2025 - EJEF/DIRDEP/ASTED

ÁREAS GESTORAS / DEMANDANTES	Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF Diretora Executiva de Desenvolvimento de Pessoas - DIRDEP
RESUMO	Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa de notória especialização para prestação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 74, III, alínea f, da Lei nº 14.133/21.
FUNDAMENTO	Processo SEI 0021362-50.2025.8.13.0000

1. OBJETO

1.1. Resumo

Contratação de serviços de pessoa jurídica para participação de servidores e magistrados do TJMG em evento educacional (treinamento aberto) por ela oferecido, conforme apoio da EJEF aprovado para as Solicitações de Participação em Ações Educacionais Externas - SPE processadas no SEI nº 1031543-64.2023.8.13.0000, nos termos da [Portaria Conjunta nº 1409/2022](#).

1.2. Empresa indicada

Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA. CNPJ nº 29.419.181/0001-77, sediada à Rua Olímpio de Assis, nº 77, bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.380-150 (evento 22763925).

1.3. Ação educacional

Nome:	39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo
Modalidade:	Presencial
Carga horária total:	30 horas/aula
Objetivo:	O Congresso Brasileiro de Direito Administrativo é um verdadeiro encontro de gigantes do Direito Administrativo. A participação dos maiores nomes do Direito Administrativo, advogados e advogadas, autoridades do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas confere ao evento uma dimensão única e inestimável. A presença dos ilustres juristas, dedicados aos temas mais palpitantes, em painéis, oficinas e conferências, enriquece as discussões e consolida o congresso como um espaço de networking, permitindo o estabelecimento de conexões valiosas para o avanço do Direito Administrativo.

Palestrantes:	• Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro; • Ministro Afrânio Vilela - Superior Tribunal de Justiça; • Ministro Antônio Anastasia - Tribunal de Contas da União; • Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente do Supremo Tribunal Federal; • Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; • Ricardo Wagner de Araujo - Corregedor Geral da União; • Diesse Jaala Bonfim - Chefe da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos na Advocacia Geral da União; • Ketlin Feitosa Scartezini - Assessora-Chefe de Gestão Sustentável do Superior Tribunal de Justiça; • Rodrigo Fontenelle - Controlador Geral do Estado de Minas Gerais e Auditor Federal da Controladoria Geral da União; • Desembargador Rogerio Gesta Leal - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; • Wesley Vaz - Secretário de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Tribunal de Contas da União; • Gustavo Vidgal - Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; • Rodrigo Mazieiro - Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, Doutor em Direito pela USP; • José Roberto Pimenta Oliveira (SP) Procurador Regional da República no Ministério Público Federal; • Cristina Andrade Melo (MG) Procuradora do Ministério Público de Contas de Minas Gerais; • Desembargador João Batista Moreira - Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; • Benjamin Zymler - Ministro do Tribunal de Contas da União; • Clarice Calixto - Procuradora-Geral da União, Conselheira de Administração do BNDES, Doutora em Direito pela UNB; • Desembargador Saulo Versiani Penna - Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; • Durval Ângelo Andrade (MG) Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; • Paulo Modesto - Promotor de Justiça do Estado da Bahia e Professor da UFBA
Metodologia:	Palestras e workshops, experiências práticas e relacionamentos entre os participantes
Público-alvo:	Estudantes de graduação do curso de Direito, estudantes especializado, mestrado e doutorado na área das ciências jurídicas, advogados, servidores públicos e demais profissionais que atuam na área do Direito
Data de realização:	08 à 10 de outubro de 2025
Local:	Av. Amazonas, 6200 - Gameleira, Belo Horizonte - MG, 30510-000 (Expominas)
Horários:	Dia 08/10/2025: 09h às 12h, 14h às 18h; Dia 09/10/2025: 09h às 12h30, 14h às 18h; Dia 10/10/2025: 09h às 12h, 14h às 17h
Fonte:	Proposta (evento 22763925) e sítio eletrônico (https://congresso.ibda.com.br/)

1.4. Magistrados do TJMG indicados para participação no evento educacional, em caráter de cortesia

Nome	Lotação
Juiz de Direito Rodrigo de Carvalho Assumpção	4ª V.Cv - 4ª Vara Cível da comarca de Patos de Minas
Juiz de Direito Marcus Vinícius Mendes do Valle	2ª U.J.Cv - 2ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível
Desembargadora Juliana Campos Horta de Andrade	Membro do Comitê Técnico da EJEJ, lotada na 1ª GACIV
Desembargadora Maria Inês Rodrigues de Souza	Membro do Comitê Técnico da EJEJ, 2ª GACIV
Juiz de Direito Luís Fernando de Oliveira Benfatti	Juíz Auxiliar da Presidência - DENGEP
Juiz de Direito Marcelo Paulo Salgado	Juíz Auxiliar da 1ª Vice-Presidência
Juiz de Direito José Ricardo dos Santos de Freitas Vêras	Juíz Auxiliar da 3ª Vice-Presidência
Juiz de Direito Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes	Juiz Auxiliar da Corregedoria
Juiz de Direito Mateus Bicalho de Melo Chavinho	1ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal
Juiz de Direito Richardson Xavier Brant	2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal
Juiz de Direito Danilo Couto Lobato Bicalho	3ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal
Juiz de Direito Wenderson de Souza Lima	2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias
Juiz de Direito Carlos Donizetti Ferreira da Silva	3ª Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública do Juizado Especial
Desembargador Osvaldo Oliveira Araújo Firmo	7ª Câmara Cível
Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga	Presidente da 19ª Câmara de Direito Público
Juíza de Direito Simone Torres Pedroso	Coordenadora do Núcleo Regional da EJEJ - Betim
Juiz de Direito Fábio Gabriel Magrini Alves	Coordenador do Núcleo Regional da EJEJ - Formiga
Juiz de Direito Matheus Pinter Cardoso	Coordenador do Núcleo Regional da EJEJ - Manhuaçu
Juíza de Direito Alinne Arquette Leite Novais	Coordenadora do Núcleo Regional da EJEJ - Muriaé
Juiz de Direito Hélio Martins Costa	Coordenador do Núcleo Regional da EJEJ - São João Del-Rei
Juiz de Direito Fabiano Garcia Veronez	Coordenador do Núcleo Regional da EJEJ - Uberaba

1.4.1. Servidores do TJMG indicados para participação no evento educacional

Servidor(a)	Setor
João Vitor Henriques Oliveira Amaral de Castro	6ª Câmara Cível
Andrea Miranda Carneiro Baeta	6ª Câmara Cível
Sofia Perez de Carvalho	3ª CACIV
Luiza Alvarenga Alves	3ª CACIV
Flávio Henrique Lodi	3ª CACIV
Erika Santos Silva	3ª CACIV
Joana Maria de Cássia Lopes Souza	4ª CACIV
Lívia Magalhães Bahia	ASJUP

Roberta de Souza Pinto Davis	ASJUP
Mariângela Oliveira Neves Rodrigues	ASJUP
Daniela Arantes Corrêa	COEST
Jussara Hamacek Pinto	ASCONT
Juliana da Silva Oliveira	ASCONT
Isabela Jorge Rios	ASCONT
Kelly Soares de Matos Silva	ASCONT
Raquel Moreira dos Santos Camargos	2ª ASGACIV
Rayane Caywre Ferreira	2ª ASGACIV
Bárbara Cristina Novaes	2ª ASGACIV
Gláucia Aparecida da Silva Chiaradia	2ª ASGACIV
Josy Vitória Meireles Farinha	2ª ASGACIV
Alessandra Coelho Dutra	14ª GACIV
Igor Santos Ferreira	2ª Câmara Cível
Alexandre Antônio Martins Álvares	2ª Câmara Cível
Thiago Israel Simões Doro Pereira	DIRGED
André Borges Ribeiro	ASGID
Claudiciano dos Santos Pereira	GEJUR
Valéria Cardoso Mendes Bezerra Fraiha	ASJUR
Karina Monteiro de Senna	ASJUR
Maíra Cesar Martins	ASJUR
Gisela Pereira Resende Vilela	ASJUR
Ygor Leonardo Guimarães Tavares	CEGOTI
Adriana Lage de Faria	DIRSEP
Luciana Reis Leonardo	GECONT
Meire Aparecida Furbino Marques	COJUR
Iácones Batista Vargas	DIRDEP
Soraya Maria de Oliveira Shinzato	ASGOVI
Mariana Almeida Dias	GENOT-ASSESSORIA
Luiz Fernando de Oliveira Souza	2ª V.Cív.I.J.J - Igarapé
Guilherme Augusto Mendes do Valle	SEGOVE
Jennifer Cunha Ribeiro de Queiroz	SEGOVE
Moema Barros Brant	SEGOVE
Leonardo Lúcio Machado	SEGOVE
Antônia Mara Aparecida Costa Ferreira	SEGOVE
Juliana de Almeida Picinin	SEGOVE
Mateus Cançado Assis	CECOR
João Pedro Oliveira Stringheta	CECOR
Henrique Esteves Campolina Silva	GECOMP
Henrique Nunes Inocêncio Alves	COALI
Marcela Kelly Simões Pires Faria	COALI
Alexandra Carina Alves Cossilec	COMPRA
Cleonice Mendes do Nascimento	COALI
Débora Barbosa Coutinho	COALI
Silvana Couto Lessa	COALI
Michele Dutra Angelino	CENOP
Daniela Ataíde Giovannini Stringheta	CONTRAT
Bárbara Barreto Romualdo Silva	ASPRE
Vanessa Rocha Soares	ASPRE

Tatiana Neuza de Abreu Moura	ASRHU
Rodrigo Leandro Andrade Costa	ASRHU
Bruna Paula de Almeida	ASRHU

1.4.2. A definição dos participantes indicados foi aprovada pelo Segundo Vice-Presidente e Superintendente da EJEJ (evento 23744679), **podendo ocorrer eventuais substituições das pessoas indicadas, para o caso de eventual impossibilidade de comparecimento ao evento.**

1.5. Forma de execução dos serviços

1.5.1. Os participantes indicados deverão realizar a sua inscrição no evento e serão responsáveis pelos dados informados e pelo login e senha criados, sendo vedado o compartilhamento desses últimos.

1.5.2. Será de responsabilidade dos participantes indicados a realização do evento nas datas e horários informados para cada uma de suas atividades.

1.5.3. Caberá à contratada, a partir da inscrição dos participantes indicados:

- a) realizar a ação educacional contratada nos termos definidos no material de divulgação apresentado (evento 22763925), especialmente com relação à carga horária contratada;
- b) emitir e fornecer, ao final da ação educacional, o certificado de conclusão aos participantes que forem aprovados na ação educacional.
- c) disponibilizar, aos participantes, acesso a materiais da ação educacional.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1 Motivação e benefícios pretendidos

Nos termos do art. 11 e seguintes da Portaria Conjunta da Presidência nº 1.409/2022, compete à EJEJ, por decisão de sua Superintendência e em conformidade com o seu objetivo de zelar pela formação de pessoas no TJMG, apoiar a participação de servidores em ações educacionais externas, desde que identificadas necessidades educacionais de interesse institucional não atendidas por ações promovidas pela própria EJEJ e quando for demonstrado o maior benefício do apoio em relação ao desenvolvimento e realização da ação educacional pela Escola.

Nesse sentido, o aprimoramento objeto da ação educacional em comento auxiliará na capacitação técnica dos servidores e magistrados listados, apoiando-os no desempenho das funções com maior eficiência e produtividade, de forma atualizada. O evento é de importância nacional e trará palestrantes renomados no âmbito do Direito Administrativo, abordará conteúdos significativos e proporcionará debates.

Verifica-se, portanto, que se trata de ação educacional que não só propiciará a capacitação dos participantes indicados, como também possibilitará a troca de experiências e práticas com servidores de outros setores públicos que participarão do evento.

Dessa forma, caso se concretize a contratação pretendida, espera-se que, ao final dos serviços prestados, haja o desenvolvimento de competências dos servidores e magistrados indicados referentes ao temas atinentes ao Direito Administrativo(Licitação e contratos, Improbidade Administrativa, Sustentabilidade, Processo Administrativo Disciplinar, dentro outros).

2.2. Conexão com o planejamento

Considerando o detalhamento acima, a contratação dos serviços propostos encontra-se alinhada ao Planejamento Estratégico do TJMG para o período de 2021 a 2026, instituído pela [Resolução TJMG nº 952/2020](#), em especial aos macrodesafios **II - Ampliação da relação institucional do Judiciário com a sociedade**, **VII - Aperfeiçoamento da Administração e da Governança Judiciária**, e **X - Otimização da Gestão de Pessoas**.

De igual modo, a presente contratação também está intrinsecamente alinhada ao [Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI EJEJF 2021-2026](#), notadamente ao **Objetivo Estratégico OE1**, na medida em que visa "*Promover educação integral, permanente e humanística, voltada ao bem-estar, à cidadania e à pacificação social*", ao **Objetivo Estratégico OE7**, tendo em vista que propõe "*Promover, em processo de melhoria contínua, a formação continuada de magistrados e servidores, visando ao desenvolvimento de competências profissionais*" e ao **Objetivo Estratégico OE13**, uma vez que proporciona "*Garantir a eficiência e a eficácia dos processos da Escola por meio da capacitação do corpo técnico-administrativo, da gestão orçamentária e de processos e do acompanhamento dos resultados*".

3. CLASSIFICAÇÃO E FORMA DE CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Natureza dos serviços

Nos termos do [art. 74, III, alínea f, da Lei nº 14.133/21](#), os serviços a serem contratados podem ser caracterizados como técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual, uma vez relativos ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal, prestados por empresa de notória especialização.

3.2. Razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços - demonstração dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual características que tornam o serviço incapaz de comportar avaliação e escolha por critérios objetivos de julgamento (notória especialização e a inviabilidade de competição)

O art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 determina que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de "*contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*". Assim, devem-se comprovar 3 (três) requisitos essenciais para a contratação no molde proposto, quais sejam: (i) tratar-se de serviço técnico especializado; (ii) natureza predominantemente intelectual; (II) a notória especialização do profissional ou empresa que se pretende contratar.

Desta forma, entende-se que por não ser possível traçar critérios objetivos de julgamento para a realização de procedimento licitatório, diz-se que a licitação é inexigível e será possível a contratação direta. Nesse sentido, quanto ao conceito de inexigibilidade de licitação, leciona o doutrinador Hely Lopes Meirelles como a "impossibilidade jurídica de competição entre os contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 333-334.)

Inobstante, vale trazer à baila as palavras do professor Diógenes Gasparini:

“Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a

concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes" (Direito Administrativo, p. 429-430)

Outrossim, é de entendimento consolidado que a hipótese de inexigibilidade de licitação é a regra geral para inscrições em cursos abertos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como no caso vertente, sendo a licitação a exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador (TCU – PC nº 000.830/98-4), senão vejamos:

“O TCU decidiu pela regularidade da **contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação**, porquanto jurisprudência pacífica que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a **inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros**, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante a Decisão nº 439/98 – Plenário – TCU.” (Pc nº TC-010.583/2003-9. Acórdão nº 654/2004 – 2ª Câmara)”

Desta forma, no que diz ao critério de caracterização do serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, este recai no objeto da proposta e objetivo da contratação, uma vez que trata-se de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Nesse sentido, leciona o art. 6º, inciso XVIII, alínea f, da Lei 14.133/21: *"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal"*.

Já acerca da notória especialização, o art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021, traz a definição como sendo *"o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato"*.

Logo, importante frisar a relevante atuação da contratada no mercado de capacitação. O Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, fundado em 1975, é uma empresa especializada em treinamento, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos para organizações públicas e privadas e atua em diversas capitais, promovendo diversos cursos, todos ministrados por profissionais qualificados, especializados em diversas áreas. Assim, o interesse público é alcançado na medida que o evento proposto promoverá o aperfeiçoamento em alto nível dos participantes indicados, com o intercâmbio de informações que fazem parte da rotina de trabalho, e, conseqüentemente, a obtenção de melhores resultados no controle de demandas.

Além disso, os serviços prestados na participação de servidores em treinamentos abertos não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, incomparáveis com outros cursos do mercado. Pelo contrário, ministrar uma aula ou palestra é algo peculiar, que resulta da aplicação da

formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias de cada docente, bem como de soluções educacionais criativas da entidade promotora do evento, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa ou empresa do mercado. Com efeito, segue o doutrinador:

O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si.

Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si.(...) Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. (Ibid., p.5)

Ademais, destaca-se que a importância do evento proposto também reside no fato de que ele contempla, de forma integrada, diversas temáticas relevantes para a formação dos participantes. Tal abordagem permite otimizar recursos e reduzir a onerosidade que seria imposta à EJEJF caso houvesse a necessidade de ofertar individualmente cada uma das capacitações. Trata-se, portanto, de uma medida mais eficiente e economicamente vantajosa.

Cumprido ressaltar, ainda, que embora a EJEJF disponha de uma grade de capacitações robusta e comprometida com a formação contínua de seus públicos, o evento em questão aborda conteúdos e metodologias com alto grau de especificidade, atualidade e aprofundamento que, neste momento, não estão disponíveis internamente. Nesse sentido, a contratação de instituição especializada surge como uma estratégia complementar e alinhada aos objetivos da EJEJF, ampliando a oferta formativa e contribuindo para a excelência do desenvolvimento profissional dos participantes. A realização do evento por entidade com comprovada expertise possibilita o acesso a conhecimentos atualizados e práticas avançadas, em consonância com as demandas contemporâneas da Administração Pública.

Induvidoso, portanto, o preenchimento dos requisitos necessários à inexigibilidade de licitação, configurado na presente contratação.

4. CONTRATO

4.1. Dispensa de termo contratual

Considerando-se que a presente contratação trata-se de execução imediata dos serviços

contratados, com pagamento ao final da prestação, não resultando em obrigações futuras que mantenham a relação contratual entre as partes, é, s.m.j., dispensável a elaboração de instrumento contratual, podendo esse ser substituído pelas definições já contidas na proposta apresentada e por meio de Nota de Empenho acompanhada de autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do [art. 95, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021](#).

4.2. Obrigações das partes

4.2.1. Do TJMG:

4.2.1.1. Receber o serviço, oportunizando a participação dos magistrados e servidores a participarem no curso, no local indicado, na data e hora acordados para realização do evento acadêmico;

4.2.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade do serviço prestado com as especificações constantes deste Termo de Referência e da proposta apresentada, para fins de aceitação e recebimento;

4.2.1.3. Efetuar o pagamento do serviço em conformidade com o disposto neste instrumento e com a legislação aplicável;

4.2.1.4. Apoiar na divulgação do evento através dos veículos internos de comunicação da EJEJF.

4.2.1.5. Informar à contratada o nome dos participantes que sobrevierem aos indicados, em caso de eventual substituição destes.

4.2.2. Da CONTRATADA:

4.2.2.1. Prestar o serviço contratado no período e local indicados pelo Contratante, com estrita observância das especificações deste Termo de Referência;

4.2.2.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do serviço prestado;

4.2.2.3. Comunicar ao Contratante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data do evento, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

4.2.2.4. É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação. Ademais, é vedada qualquer subcontratação ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade de licitação para contratação direta dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos casos previstos no art. 74, inciso III, da Lei 14.133/21;

4.2.2.5. Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas previdenciários, fiscais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução da obrigação;

4.2.2.6. Manter, durante o período de prestação dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;

4.2.2.7. Cumprir com a programação do evento, emitir certificado de participação, bem como emitir Nota Fiscal.

4.2.2.8. Providenciar, caso sejam comunicadas, eventuais substituições de participantes indicados pelo TJMG.

4.3. Vigência

O prazo de vigência da contratação é do dia 08/10/2025 ao dia 10/10/2025, conforme programa

proposto pela empresa que realizará o congresso, na forma do art. 105 da Lei 14.133/2021.

4.4. Gestão e fiscalização dos serviços contratados

A gestão do contrato será realizada pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF, cabendo ao(à) servidor(a) efetivo ocupante do cargo de Diretor(a) Executivo(a) de Desenvolvimento de Pessoas - DIRDEP, que realizará o acompanhamento dos serviços contratados.

A fiscalização caberá aos servidor(a) ocupante do cargo de Assessor(a) Técnico(a) para o Desenvolvimento de Pessoas - ASTED com apoio dos servidores e magistrados indicados à participação no evento educacional promovido pela contratada, os quais atestarão o recebimento dos serviços por meio da juntada de seus respectivos certificados de conclusão no processo de tramitação dos SPEs ou, caso haja alguma intercorrência para tal recebimento, por meio de manifestações sobre os fatos e motivos de sua insatisfação com relação aos serviços prestados, de forma a subsidiar a decisão do fiscal e do gestor contratuais.

5. VALOR

5.1. Definição

Nos termos da proposta apresentada (22763925) e renegociada, o TJMG aprovou a indicação de 60 (sessenta) servidores, o que resultou na oferta de 21 (vinte e um) cortesias, sendo assim, totaliza-se para a presente contratação o montante de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, cujo valor *per capita* por participante a ser considerado passa a ser de R\$ 1.111,11 (um mil cento e onze reais e onze centavos).

5.2. Justificativa do preço

Cabe ressaltar que, conforme demonstrado anteriormente, os serviços singulares são insuscetíveis de medição ou comparação, por meio de critérios objetivos ou padronizados de aferição, com outros serviços oferecidos no mercado, dada a natureza de sua execução. Sendo assim, a razoabilidade do valor proposto deve ser verificada na sua comparação com os preços praticados pela mesma fornecedora junto a outros entes públicos ou privados, de forma a garantir a não ocorrência de superfaturamento da Administração.

Nesse sentido, segue-se o teor das seguintes orientações:

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS. ([Orientação Administrativa da Presidência do TJMG nº 10, de 13 de junho de 2018](#) e [Orientação Normativa da Advocacia Geral da União - AGU nº 17, de 01 de abril de 2009](#).)

Sendo assim, para a justificativa do preço proposto a este E. Tribunal, em conformidade com o disposto no [art. 9º da Resolução SEPLAG-MG nº 102/2022](#), cabe comparar: 1) o valor unitário real praticado para cada participante do Tribunal no evento educacional externo e o valor cobrado para os demais participantes, a fim de verificar o preço praticado pela empresa no mercado relativo à ação educacional em comento; e 2) o valor unitário de participação das pessoas nesta ação e o valor cobrado em outras ações da mesma empresa oferecidas no mercado ou contratadas pelo TJMG em ocasiões anteriores, a fim de verificar a razoabilidade com valores praticados pela empresa em capacitações semelhantes. Tais comparações são resumidas nas seguintes tabelas:

Destinatários da ação educacional em questão	Valor unitário para participação
Participantes em geral (preço de mercado)	R\$1.500,00
Participantes do TJMG	R\$ 1.111,11

Outros eventos de mesma natureza ofertados pela empresa	Inscrições	Órgão contratante	Valor unitário para participação	Valor Total	Fonte
"37º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo"	01 servidor	Tribunal de Contas do Estado de Sergipe	R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)	R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)	23060822
"37º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo"	03 servidores	Tribunal de Contas do Distrito Federal	R\$ 1.600 (um mil e seiscentos reais)	R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)	23141423
"39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo"	02 servidores	Tribunal de Contas da União	R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)	R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)	23060836
"39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo"	10 servidores	Secretaria de Estado da Educação	R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)	R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)	23060885
"39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo"	35 servidores	Tribunal de Contas do Estado do Pará	R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais)	R\$52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais)	23061368
"39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo"	não informado	Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo	não informado	R\$18.000,00 (dezoito mil reais)	23061630
"39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo"	20 servidores	Tribunal Superior Eleitoral	não informado	R\$21.000,00 (vinte e um mil reais)	23065288
"39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo"	20 servidores	Tribunal de Contas do Estado de Goiás	R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais)	R\$30.000,00 (trinta mil reais)	23095032

Verifica-se, portanto, que o preço ora proposto ao TJMG não só está abaixo do valor que está sendo praticado pela empresa para a mesma ação educacional junto ao mercado - em torno de 25% a menor, considerando o preço unitário real, e entendendo-se as cortesias como desconto ofertado - mas também é comparável a menor com o valor para a participação cobrado em outras ações de mesma natureza que a empresa oferece ou já ofereceu no mercado e que, inclusive, já foram contratados pelo Tribunal. Não há, portanto e salvo melhor juízo, que se falar, no presente caso, em superfaturamento da Administração, dada a vantajosidade do preço.

Ademais, cumpre ressaltar que a razoabilidade da despesa também pode ser aferida na medida em que os benefícios apontados no item 2 são proporcionais aos recursos que ora serão empreendidos.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas ora estimadas deverão ser custeadas na dotação orçamentária nº. 4031.02.128.706.2109.0001.3.3.90.**39.24 - Outros Serviços de Pessoa Jurídica - Cursos,**

7. PAGAMENTO

7.1. Das condições para realização do pagamento

7.1.1. O pagamento será realizado em uma única parcela, a ser realizada após a conclusão do evento educacional e a certificação dos participantes que concluírem a ação.

7.1.2. Após a conclusão das atividades a empresa deverá apresentar Nota Fiscal acerca dos serviços prestados, os quais serão considerados recebidos com a juntada, pelos participantes, dos respectivos certificados no processo de SPE. Após tal recebimento, o gestor contratual, acompanhado de um ou mais fiscais, aprovará formalmente os serviços executados, por meio de ateste à Nota Fiscal apresentada.

7.1.3. Caso sejam insatisfatórias as condições de recebimento, será lavrada notificação à empresa contratada, constando as desconformidades e fixando prazo para apresentação de solução, sob risco de não pagamento dos serviços faltantes ou rejeitados.

7.2. Do prazo para pagamento

O pagamento após o devido ateste dar-se-á conforme os prazos e procedimentos de praxe dos setores financeiros do Tribunal.

8. DA OBSERVÂNCIA DA POLÍTICA DE INTEGRIDADE DO TJMG:

Conforme determina o [artigo 5º da Portaria nº 4.717/PR/2020](#), que dispõe sobre a Política de Integridade das Contratações do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foram anexados a este processo os seguintes documentos:

- Consultas Consolidadas de Pessoa Jurídica do TCU com negativa de registro da empresa proponente nas seguintes bases: TCU - Licitantes inidôneos; CNJ - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA); Portal Transparência - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) - evento 23023839, pág. 1;
- Certidão negativa CAFIMP - MG - evento 23023839, pág. 2.

Não havendo, portanto, indícios desabonadores e impeditivos para o apoio à instituição proponente, que eventualmente pudessem levar à incidência do [art. 337-M da Lei Federal nº 14.133/2021](#).

9. DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado que:

9.1.1. Der causa à inexecução parcial da contratação;

9.1.2. Der causa à inexecução parcial da contratação que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

9.1.3. Der causa à inexecução total da contratação;

9.1.4. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

9.1.5. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

- 9.1.6.** Não cumprir as obrigações acordadas (quando exigido) ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- 9.1.7.** Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- 9.1.8.** Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a contratação e execução do contrato;
- 9.1.9.** Fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução da obrigação;
- 9.1.10.** Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 9.1.11.** Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- 9.1.12.** Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013.

10.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

10.2.1. Advertência - quando o contratado der causa à inexecução parcial do objeto contratado, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, conforme disposto no § 2º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021;

10.2.2. Impedimento de licitar e contratar - quando praticadas as condutas descritas nos subitens 8.1.2., 8.1.3., 8.1.4, 8.1.5, 8.1.6. 8.1.7, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, conforme disposto no § 4º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021;

10.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar - quando praticadas as condutas descritas nos subitens 8.1.8 a 8.1.12, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave, conforme disposto no §5º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021;

10.2.4. Multa, observados os seguintes limites:

10.2.4.1. Moratória de até 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso até o trigésimo dia de atraso;

10.2.4.2. Moratória de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, em caso de atrasos superiores a 30 (trinta) dias, ou fornecimento do objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

10.2.4.3. Compensatória de até 3% (três por cento) sobre o valor total do contrato em caso de descumprimento das demais obrigações contratuais ou normas da legislação.

11. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

11.1. É dever das partes contratantes observar e cumprir as regras impostas pela Lei Federal nº. 13.709/2018 (LGPD), suas alterações e regulamentações posteriores, devendo ser observadas, no tratamento de dados, no âmbito do TRIBUNAL, a respectiva finalidade específica, a consonância ao interesse público e a competência administrativa aplicável.

11.2. É vedada à CONTRATADA a utilização de dados pessoais repassados em decorrência da contratação para finalidade distinta daquela do objeto desta licitação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

11.3. A CONTRATADA deverá adotar e manter medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais armazenados, processados ou transmitidos em decorrência desta contratação contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, vazamento ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

11.4. Caberá à CONTRATADA implantar política para tratamento, com ênfase na prevenção ao vazamento de dados, comprometendo-se a manter o sigilo e a confidencialidade de todas as informações repassadas em decorrência da execução contratual.

11.5. A CONTRATADA compromete-se ao correto processamento e armazenamento dos dados pessoais a ela atribuídos em razão de eventuais relações trabalhistas e/ou contratuais havidas em decorrência da contratação por este TRIBUNAL.

11.6. A CONTRATADA deverá adotar as medidas de segurança e proteção dos dados pessoais porventura recebidos durante e após o encerramento da vigência do pacto administrativo celebrado com o TRIBUNAL, com vistas, principalmente, a dar cumprimento às obrigações legais ou regulatórias do controlador, respeitando os prazos legais trabalhistas, previdenciários e fiscais para a guarda de tais dados, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Federal nº. 13.709/2018.

11.7. A CONTRATADA deverá comunicar ao TRIBUNAL, ao titular dos dados, e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da incidência do fato, a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante ao titular dos dados, em consonância com as providências dispostas no art. 48 da Lei Federal nº. 13.709/2018.

11.8. Para a execução do objeto desta licitação, em observância ao disposto na Lei Federal nº. 13.709/2018 (LGPD), na Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Federal nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao princípio da transparência, a CONTRATADA e seus representantes ficam cientes do acesso e da divulgação, por este TRIBUNAL, de seus dados pessoais, tais como número do CPF, RG, estado civil, endereço comercial, endereço residencial e endereço eletrônico.

12. DEMAIS ANEXOS

- Proposta da empresa indicada - evento 22763925
- Documento de divulgação do evento educacional e de sua programação - evento 23027232
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - evento 23023659, pág. 1
- CDT Negativo - SEF/MG - evento 23023659, pág. 2
- CND Municipal - evento 23023659, pág. 3
- CNDT - Justiça do Trabalho - evento 23023659, pág. 5
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF - evento 23023659, pág. 4
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral regular da empresa indicada junto ao CNPJ - evento 23023659, pág. 6

13. SOLICITANTES

Órgão: Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF

Diretora Executiva de Desenvolvimento de Pessoas - DIRDEP



Documento assinado eletronicamente por **lácones Batista Vargas, Diretor(a) Executivo(a)**, em 21/08/2025, às 18:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21626859** e o código CRC **15CA5566**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 328, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, F, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DOCÊNCIA EM AÇÃO EDUCACIONAL PROMOVIDA PELA ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO COMPROVADOS. POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhor Diretor-Executivo,

1. RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica de demanda formulada pela EJEF/DIRDEP/ASTED, nos termos do Estudo Técnico Preliminar de evento 23122850 e do Termo de Referência nº 21626859/2025, para contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA**, inscrito no CNPJ 29.419.181/0001-77, para viabilizar participação de servidores e magistrados deste Tribunal no 39º Congresso de Brasileiro de Direito Administrativo.

Referido evento educacional "*é um convite à reflexão e aos debates sobre os mais importantes e atuais tópicos do Direito Administrativo*", conforme informações extraídas do sítio eletrônico da instituição proponente.

Destacamos da instrução do Processo os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (23122850);
- Termo de Referência (21626859);
- Programação do Evento (23027232);
- Estatuto (23961126);
- Anexo Ata (23961174);
- Documento de Identidade do Representante (23961163);
- Proposta comercial (22763925);
- Anexos (23060822, 23060836, 23060885, 23061368, 23061630, 23065288, 23095032, 23133691, 23134777, 23134777, 23141423);
- Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (23961193);
- Certificado de Registro Cadastral - CRC (24102531);
- Certidões da Pessoa Jurídica (24102531, 23961520, 23954409, 24102427);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (23803670);
- Disponibilidade Orçamentária nº 1763/2025 (23940012);

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F" DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, alínea "f" da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

A seu turno, Justen Filho (2014, p. 495) ^[1], leciona que:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema nos permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado^[2]:

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]"

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

"[...]"

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

"[...]"

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversa para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

"[...]"

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Ao tratar do instituto da inexigibilidade de licitação, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio^[4] distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

"[...]"

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preenchem as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa."

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do art. 74, inciso III, alínea "f" e § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021, de que trata a contratação em análise. *In verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)"

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)"

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;" (grifamos)

(...)"

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**.

Observa-se do referido art. 74, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu expressamente três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o(a) contratado(a) deve ser profissional ou empresa de notória especialização^[5]; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse passo, diferentemente da Lei federal nº 8.666, de 1993, a Lei federal nº 14.133, de 2021 suprimiu a singularidade do objeto^[6] como requisito para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

A despeito disso, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca da (in)aplicabilidade do requisito, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais – inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Assim, mesmo que a Lei federal nº 14.133, de 2021 não tenha explicitamente determinado tal requisito, nossa interpretação sugere que a contratação direta, fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme o inciso III do art. 74, é justificável apenas se o objeto da contratação, além de implicar a realização de um serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual, possuir uma natureza única.

Isso significa que o serviço deve ser excepcional, não usual nas práticas administrativas, e distinto de outros serviços similares, a tal ponto que seja considerado único, o que justifica a necessidade de selecionar um profissional ou empresa reconhecida por sua especialização notável.

Convém destacar que o entendimento ora adotado, segundo o qual, ainda que Lei federal nº 14.133, de 2021 não faça remissão à necessidade de o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação deva, necessariamente, possuir natureza singular espelha a orientação consagrada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, citamos que no julgamento do Acórdão nº 2.832/2014 – Plenário, a Corte de Contas federal concluiu que *“Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”*.

Em razão disso, não obstante a redação da Lei federal nº 14.133, de 2021 ter deixado de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, tal como fazia o inciso II do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, considerando que não sendo singular, ao menos em tese, existirão critérios objetivos que afastarão a configuração de hipótese de inviabilidade de competição, o que, por consequência, afasta o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, entendemos que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações. *In verbis*:

“A inexigibilidade de licitação para **a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993”. (grifamos.)

Se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular, que assim o é por exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório, pode-se concluir que, não se tratando de serviço de natureza singular a seleção do executor poderá, então, se basear em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.

Vale destacar que, sob a luz da Lei federal nº 13.303, de 2016, que institui o regime jurídico das licitações e contratações das empresas estatais e que traz hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação similar àquela contida no art. 74, inciso III da Lei federal nº 14.133, de 2021, o Tribunal de Contas da União manteve orientação de que somente é cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possuir natureza singular, conforme se infere a partir do Enunciado do Acórdão nº 2.761/2020 – Plenário:

“A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea “e”, da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado”.

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com pessoa jurídica de notória especialização.

B) REQUISITOS DO ART. 74, III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO.

É fato público e notório que a excelência das atividades desta Casa, como a de qualquer atividade pública, requer permanente aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos de magistrados e servidores, como forma de garantir a legitimidade do serviço público prestado, sua efetividade, eficiência e alcance do bem comum a que se presta.

A legislação pátria permite-nos inferir, por premissa básica, que, se os serviços pretendidos se enquadram na hipótese do citado art. 74, III, “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021, a inexigibilidade de licitação já se caracteriza, é o que ocorre com serviço que se pretende contratar no caso em comento, que, vale dizer, tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual, característica esta incluída na descrição dos serviços técnicos especializados previstos no mencionado dispositivo.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles [7]:

“(…) são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.”

Extrai-se do subitem 1.3 do Termo de Referência acostado ao evento 21626859, que a presente iniciativa tem como objetivo a participação de magistrados e servidores no 39º Congresso de Direito Administrativo, diretamente alinhada com o Planejamento Estratégico do TJMG para o período de 2021 a 2026, instituído pela [Resolução TJMG nº 952/2020](#), em especial aos macrodesafios **II - Ampliação da relação institucional do Judiciário com a sociedade, VII - Aperfeiçoamento da Administração e da Governança Judiciária, e X - Otimização da Gestão de Pessoas**.

A presente contratação também está relacionada ao [Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI EJEF 2021-2026](#), notadamente ao **Objetivo Estratégico OE1**, na medida em que visa “*Promover educação integral, permanente e humanística, voltada ao bem-estar, à cidadania e à pacificação social*”, ao **Objetivo Estratégico OE7**, tendo em vista que propõe “*Promover, em processo de melhoria contínua, a formação continuada de magistrados e servidores, visando ao desenvolvimento de competências profissionais*” e ao **Objetivo Estratégico OE13**, uma vez que proporciona “*Garantir a eficiência e a eficácia dos processos da Escola por meio da capacitação do corpo técnico-administrativo, da gestão orçamentária e de processos e do acompanhamento dos resultados*.”

E segundo a demandante, “*espera-se que, ao final dos serviços prestados, haja o desenvolvimento de competências dos servidores e magistrados indicados referentes ao temas atinentes ao Direito Administrativo (Licitação e contratos, Improbidade Administrativa, Sustentabilidade, Processo Administrativo Disciplinar, dentro outros)*.”

Consta ainda no subitem 3.2 do mencionado Termo de Referência (21626859) o seguinte:

“3.2. Razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços - demonstração dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual características que tornam o serviço incapaz de comportar avaliação e escolha por critérios objetivos de julgamento (notória especialização e a inviabilidade de competição)

(…)

Desta forma, no que diz ao critério de caracterização do serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, este recai no objeto da proposta e objetivo da contratação, uma vez que trata-se de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Nesse sentido, leciona o art. 6º, inciso XVIII, alínea f, da Lei 14.133/21: “*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*”.

Assim, *s.m.j.*, para a contratação solicitada, o requisito elencado na alínea “f” do art. 74, III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, encontra-se devidamente atendido.

II) DEMONSTRAÇÃO QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou

maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos^[8].

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do palestrante, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso/palestra/seminário desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos^[9]

Quanto a este requisito, observa-se do Estudo Técnico Preliminar (23122850), o seguinte:

"5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Diante da necessidade acima exposta, vislumbra-se que, efetuar a contratação da empresa organizadora do "39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo", bem como considerando-se que o Instituto Brasileiro de Direito Administrativo ofertará vagas em cortesia que podem ser destinadas aos magistrados deste Eg. Tribunal, constata-se que a referida contratação proporcionará o aprimoramento técnico almejado.

Nesse sentido, o 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo "é um convite à reflexão e aos debates sobre os mais importantes e atuais tópicos do Direito Administrativo" conforme consta no site da [instituição proponente](#). O evento contará com a presença de notáveis juristas, professores, autoridades do Poder Executivo, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, sendo uma grande oportunidade de aprender sobre o Direito Administrativo.

Destaca-se que os temas abordados no Congresso serão:

"Constituição e Direito Administrativo: Transformações e Novos Desafios"

"Reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste e repactuação nas Leis 14.133/21 e 13.303/16"

"Modernização do regime disciplinar: sanções, regulação responsiva, acordos substitutivos. Afinal, quais devem ser os objetivos e os instrumentos da atividade sancionatória?"

"Gestão e fiscalização contratual"

"Sustentabilidade e governança nas contratações"

"Combate à corrupção. Patologias. Amadurecimento do compliance empresarial. Rescisão e alterações nos acordos de leniência."

"Compras Públicas pelos Municípios: fracionamento, centrais de compras e consórcio; tratamento favorecido e o impacto da Lei 14.133/21 na LC 123/16; Agentes de contratação."

"Emendas Parlamentares e o impacto no planejamento estatal"

"Inteligência Artificial na Administração Pública: possibilidades e cautelas. O que se discute internacionalmente sobre legalidade e captura?"

"Contratação de facilities: aspectos jurídicos e operacionais"

"Riscos fiscais em contratos de concessão."

"Improbidade Administrativa: deferência, discricionariedade e controle"

"Governo Digital: experiências exitosas no Brasil e no mundo"

"Governança e planejamento administrativo"

"Agências reguladoras: afinal, o modelo brasileiro deu certo? regulação e Lei de Liberdade Econômica"

"LINDB como referência obrigatória da atividade administrativa: impactos percebidos e o que ainda há de ser implementado"

"Improbidade Administrativa, Tribunais de Contas e repercussões no sistema de responsabilização eleitoral"

"Empresas estatais: oportunidade de negócios, marketplace, inovação, integridade"

"Infraestrutura social: experiências positivas e aprendizados acumulados"

"Possibilidades de uso da Inteligência Artificial na Administração Pública"

"Dispute board e arbitragem como alternativas para solução de controvérsias em contratos de infraestrutura: efetividade ou modismo?"

"A dinâmica da organização administrativa revisitada: coordenação administrativa, delegações de competência e colaborações entre administrações públicas para o incremento da eficiência"

"Terceirização: do planejamento à execução. as melhores rotinas e os melhores métodos de gerenciamento de riscos e controles para garantir o cumprimento do pactuado. Regimes de execução contratual e critérios de medição. Quando realizar glosas contratuais. Ferramentas para salvaguarda do interesse público. Repactuação."

"Empresas estatais: boas práticas e erros mais comuns nas licitações e contratos."

"Controle e ambiente de negócios: segurança jurídica, deferência e consenso"

"Desafios da advocacia pública: rumos para a defesa do interesse público"

"Principais pontos de atenção no PAD (Processo Administrativo Disciplinar)"

"Infraestrutura e Lei da liberdade econômica"

"Agentes Públicos e as decisões do STF sobre regime jurídico único e indicação e dispensa nas empresas estatais"

"Debates e reflexões sobre ensino jurídico"

"A Necessária Reforma do Estado Brasileiro para a Efetivação dos Direitos Fundamentais"

"O impacto das novas tecnologias sobre os parâmetros atuais do direito administrativo"

"50 anos de transições no direito administrativo brasileiro"

"30 anos da Lei de Concessões: balanços e perspectivas"

Dessa forma, considerando-se a extensa gama de temas abordados do Direito Administrativo, bem como a necessidade de aprimoramento constante dos servidores e magistrados deste Egrégio Tribunal, constata-se a compatibilidade da participação no 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, organizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA, tendo em vista que se trata de ação educacional que não só propiciará a capacitação dos participantes indicados, como também possibilitará a troca de experiências e práticas com outras lideranças do setor público que participarão do evento.

Portanto, caso se concretize a contratação pretendida, espera-se que, ao final dos serviços prestados, haja o desenvolvimento de competências dos servidores e magistrados indicados, sendo a contratação do IBDA a solução indicada para resolução da demanda verificada neste expediente."

Portanto, uma vez justificado pela área demandante que a contratação do Instituto com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado, resta atendido o requisito para a presente contratação.

III) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

Outro requisito também mantido na Lei federal nº 14.133, de 2021, a notória especialização do profissional deve estar relacionada ao objeto pretendido, e, segundo a doutrina, precisa estar intimamente relacionada com a singularidade intentada pela Administração. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Portanto, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021 também deve ser avaliado:

1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes

pertinentes; e

2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Certo é que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, "f" e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos, mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deve ser um notório especialista. Não podendo ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Para os serviços de treinamento e aperfeiçoamento, cabe transcrever excerto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, citando eminentes doutrinadores:

"3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que: "A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, **o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos.** E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79- grifo nosso)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que: "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110). (TCU. Decisão nº 439/1998. Plenário. Processo: 000.830/1998-4. Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi. Sessão de 15/07/1998.)" (Grifamos)

Uma questão prática frequentemente levantada na contratação de serviços de treinamento e desenvolvimento diz respeito à identificação do detentor da especialização notória: a empresa ou o profissional? À primeira vista, a dúvida pode parecer de fácil resolução. A legislação, através do artigo 74, inciso III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, que ecoa o disposto no artigo 25, inciso II, da revogada Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, utiliza a conjunção "ou" para indicar que tanto o profissional quanto a empresa podem ser considerados especialistas notórios.

De acordo com a norma, não há dificuldades em reconhecer a especialização notória de um profissional individualmente. No entanto, **o reconhecimento de empresas como detentoras de tal especialização apresenta nuances mais complexas.** Sobre este fato, empresas com produção científica própria têm facilidade em demonstrar sua especialização notória, mormente quando a escolha se baseia em produção técnica ou científica por ela assinada. Isso inclui cursos reconhecidos, anuários, periódicos, relatórios e pesquisas. Por outro lado, empresas de organização de eventos, ou que atuam no agenciamento de especialistas e muitas vezes não são autoras dos cursos que promovem, e por isso não geram conteúdo científico próprio, enfrentam maiores desafios para justificar sua especialização notória, podendo, no entanto, basear-se na qualidade de sua equipe técnica para apresentar-se como tal.

Sabe-se que é raro que empresas de cursos e treinamentos mantenham vínculos permanentes com os profissionais que contratam para eventos específicos, operando mais frequentemente com um modelo de contratação por demanda. A capacidade de atrair e reter instrutores qualificados é um indicativo da qualidade da empresa, visto que os melhores profissionais são seletivos em relação a quem prestam serviços, considerando aspectos como remuneração adequada, pontualidade no pagamento, e respeito à autonomia profissional.

Nesse sentido, possível considerar que, notoriamente especializada será a empresa detentora de especial qualificação para manter em seu quadro especialistas renomados, por desfrutar de um certo conceito e se diferenciar, exatamente por isso, daquelas do mesmo ramo ou segmento de atuação.

HELY LOPES MEIRELLES ao realizar pertinente abordagem do assunto, em lição ainda atual, afirma que a notória especialização "... é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, a fama consagrada do profissional no campo de sua especialidade"^[10].

Acrescenta, outrossim, que "...o Estatuto baseia a notória especialização no "conceito", isto é, na boa reputação, na boa fama, na consideração, no respeito, no renome que distingue o profissional ou empresa "no campo de sua especialidade", e indica alguns requisitos objetivos para a sua aferição - desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica - mas sem tolher a liberdade de a Administração louvar-se em outros, relacionados com as atividades do futuro contratado. (grifamos)

CELSON ANTONIO BANDEIRA DE MELLO observa que "...o caso da notória especialização diz respeito a trabalho marcado por características individualizadoras"^[11]. A advertência feita por ADILSON ABREU DALLARI é no sentido de que "Não se confunda notoriedade com popularidade", deixando certo, ainda, que "não é necessário que o contratado seja tido como reconhecidamente capaz pelo povo, pela massa, pelo conjunto dos cidadãos, pela coletividade. Basta que isto aconteça no âmbito daquelas pessoas que operam na área correspondente ao objeto do contrato."^[12].

Em tais circunstâncias, quando restar caracterizada a notória especialização do prestador, pessoa física ou empresa, a contratação não demandará a realização de prévio certame licitatório, inviabilizado pela impossibilidade de competição que diretamente resulta da alta capacitação e do nível de qualificação daquele a quem se pretende contratar.

No tocante à qualificação da pessoa jurídica que se pretende contratar, foram prestadas as seguintes informações no Termo de Referência elaborado para a presente contratação (21626859):

1.3. Ação educacional

Nome:	39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo
Modalidade:	Presencial

Carga horária total:	30 horas/aula
Objetivo:	O Congresso Brasileiro de Direito Administrativo é um verdadeiro encontro de gigantes do Direito Administrativo. A participação dos maiores nomes do Direito Administrativo, advogados e advogadas, autoridades do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas confere ao evento uma dimensão única e inestimável. A presença dos ilustres juristas, dedicados aos temas mais palpitantes, em painéis, oficinas e conferências, enriquece as discussões e consolida o congresso como um espaço de networking, permitindo o estabelecimento de conexões valiosas para o avanço do Direito Administrativo.
Palestrantes:	• Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro; • Ministro Afrânio Vilela - Superior Tribunal de Justiça; • Ministro Antônio Anastasia - Tribunal de Contas da União; • Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente do Supremo Tribunal Federal; • Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; • Ricardo Wagner de Araujo - Corregedor Geral da União; • Diesse Jaala Bonfim - Chefe da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos na Advocacia Geral da União; • Ketlin Feitosa Scartezini - Assessora-Chefe de Gestão Sustentável do Superior Tribunal de Justiça; • Rodrigo Fontenelle - Controlador Geral do Estado de Minas Gerais e Auditor Federal da Controladoria Geral da União; • Desembargador Rogerio Gesta Leal - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; • Wesley Vaz - Secretário de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Tribunal de Contas da União; • Gustavo Vidgal - Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; • Rodrigo Mazieiro - Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, Doutor em Direito pela USP; • José Roberto Pimenta Oliveira (SP) Procurador Regional da República no Ministério Público Federal; • Cristina Andrade Melo (MG) Procuradora do Ministério Público de Contas de Minas Gerais; • Desembargador João Batista Moreira - Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; • Benjamin Zymler - Ministro do Tribunal de Contas da União; • Clarice Calixto - Procuradora-Geral da União, Conselheira de Administração do BNDES, Doutora em Direito pela UNB; • Desembargador Saulo Versiani Penna - Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; • Durval Ângelo Andrade (MG) Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; • Paulo Modesto - Promotor de Justiça do Estado da Bahia e Professor da UFBA
Metodologia:	Palestras e workshops, experiências práticas e relacionamentos entre os participantes
Público-alvo:	Estudantes de graduação do curso de Direito, estudantes especializado, mestrado e doutorado na área das ciências jurídicas, advogados, servidores públicos e demais profissionais que atuam na área do Direito
Data de realização:	08 à 10 de outubro de 2025
Local:	Av. Amazonas, 6200 - Gameleira, Belo Horizonte - MG, 30510-000 (Expominas)
Horários:	Dia 08/10/2025: 09h às 12h, 14h às 18h; Dia 09/10/2025: 09h às 12h30, 14h às 18h; Dia 10/10/2025: 09h às 12h, 14h às 17h
Fonte:	Proposta (evento 22763925) e sítio eletrônico (https://congresso.ibda.com.br/)

É de se concluir, portanto, que a área demandante concluiu pela indubitável experiência e notória especialização do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA, bem como de seu corpo técnico, correlacionada aos serviços que pretende contratar,

Dessa forma, entendemos, *s.m.j.*, que resta atendido o requisito da notória especialização no caso em análise.

IV) NATUREZA SINGULAR DO OBJETO A SER CONTRATADO.

Conquanto tenha sido suprimida a expressão "de natureza singular" do novo texto legal, referido alteração levantou controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre tal questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr^[11], em que o autor detalha a referida controvérsia:

"Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

"A contratação direta de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser aprimurada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindida da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho *vintage*, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal."

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei federal nº 8.666, de 1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho^[12], ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

"A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes".

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[13] sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

"Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto."

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

- 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e
- 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Cumpra-se, aqui, portanto, verificar se a singularidade do serviço a ser prestado restou atendida.

Para explicitar o cumprimento deste quesito, valemo-nos mais uma vez do Termo de Referência nº 21626859/2025 - EJEJ/DIRDEP/ASTED que em seu subitem 3.2, assim consignou:

3.2. Razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços - demonstração dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual características que tornam o serviço incapaz de comportar avaliação e escolha por critérios objetivos de julgamento (notória especialização e a inviabilidade de competição)

(...)

Além disso, os serviços prestados na participação de servidores em treinamentos abertos não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, incomparáveis com outros cursos do mercado. Pelo contrário, ministrar uma aula ou palestra é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias de cada docente, bem como de soluções educacionais criativas da entidade promotora do evento, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa ou empresa do mercado. Com efeito, segue o doutrinador:

O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si.(...) Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. (Ibid., p.5)

Ademais, destaca-se que a importância do evento proposto também reside no fato de que ele contempla, de forma integrada, diversas temáticas relevantes para a formação dos participantes. Tal abordagem permite otimizar recursos e reduzir a onerosidade que seria imposta à EJEJ caso houvesse a necessidade de ofertar individualmente cada uma das capacitações. Trata-se, portanto, de uma medida mais eficiente e economicamente vantajosa.

Cumpra-se, ainda, que embora a EJEJ disponha de uma grade de capacitações robusta e comprometida com a formação contínua de seus públicos, o evento em questão aborda conteúdos e metodologias com alto grau de especificidade, atualidade e aprofundamento que, neste momento, não estão disponíveis internamente. Nesse sentido, a contratação de instituição especializada surge como uma estratégia complementar e alinhada aos objetivos da EJEJ, ampliando a oferta formativa e contribuindo para a excelência do desenvolvimento profissional dos participantes. A realização do evento por entidade com comprovada expertise possibilita o acesso a conhecimentos atualizados e práticas avançadas, em consonância com as demandas contemporâneas da Administração Pública.

Indivíduo, portanto, o preenchimento dos requisitos necessários à inexigibilidade de licitação, configurado na presente contratação.

Ora, pela descrição dos serviços a serem executados, denota-se que a contratação visa, justamente, a formação, e o aperfeiçoamento de magistrados(as) e servidores (as) do TJMG.

Percebe-se que os serviços a serem executados constantes do Termo de Referência (21626859) são singulares, uma vez que é impossível de se estabelecer, *a priori*, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

Ademais, os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJ, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019, como é o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Resta clara a complexidade aludida pela doutrina, tendo em vista que as atividades a serem desempenhadas não podem, *s.m.j.*, ser consideradas, corriqueiras, singelas, banais ou irrelevantes, ao mesmo tempo em que requerem, de acordo com Mello (2005, p. 514)^[14], um componente criativo, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários à satisfação do interesse público presente na causa.

Nesses termos, *s.m.j.*, ainda que não expressamente previsto na Lei federal nº 14.133, de 2021, considera-se também configurado na presente contratação, o requisito da singularidade.

Assim, caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

C) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que, ressalta-se, é identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023, tratando-se de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, não tendo sido acostado pela demandante.

Não obstante, a área demandante apresentou tais elementos no Estudo Técnico Preliminar (23122850), conquanto não se possa perder de vista que o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação. Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

"DA ELABORAÇÃO DO ETP

Diretrizes gerais

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I - dispensa e inexigibilidade de licitação, (...)"

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade/possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso em exame, o planejamento da contratação perpassou pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), carreado ao evento 23122850, que, trazendo os elementos mínimos exigidos pelo art. 18, §1º da Lei federal nº 14.133, de 2021, dentre estes a descrição da necessidade da contratação, descrição da solução como um todo, atendimento da necessidade diagnosticada. Assim, seguindo as diretrizes consignadas na legislação e no citado normativo da SEPLAG, evidenciou o problema a ser resolvido, apresentando a melhor solução possível para sua solução.

Apresentou por fim o Termo de Referência nº 21626859/2025 - EJEF/DIRDEP/ASTED, através do qual materializou o planejamento administrativo da contratação, justificando sua necessidade, bem como os elementos necessários à sua completa caracterização.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

II) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que na presente contratação atinge o valor de **R\$90.000,00 (noventa mil reais)**, se encontra detalhada no subitem 5.1 do Termo de Referência nº 21626859/2025 - EJEF/DIRDEP/ASTED.

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º, o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos 23803670 (Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário) e 23940012 (Disponibilidade Orçamentária nº 1763/2025).

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal, trabalhista do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Nesse sentido, quanto a comprovação de que o pretenso contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, nos termos do **inciso V**, por ocasião da contratação, deve ser carreada ao Processo toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração.

No caso em apreço, verifica-se que o pretenso contratado se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos seguintes documentos: Certidão Consolidada TCU (23954409), Certidão Cafimp (24102427), CRC (24102531), restando comprovado o atendimento do requisito em análise e que o pretenso contratado se encontra apto para esta contratação.

Acrescenta-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, o futuro Contratado apresentou a Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (23961193), além, da Declaração de que não emprega menores constante no CRC (24102531).

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a pessoa física cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme se encontra estampado no subitem 5 do Estudo Técnico Preliminar (23122850):

"5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Diante da necessidade acima exposta, vislumbra-se que, efetuar a contratação da empresa organizadora do "39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo", bem como considerando-se que o Instituto Brasileiro de Direito Administrativo ofertará vagas em cortesia que podem ser destinadas aos magistrados deste Eg. Tribunal, constata-se que a referida contratação proporcionará o aprimoramento técnico almejado.

Nesse sentido, o 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo "é um convite à reflexão e aos debates sobre os mais importantes e atuais tópicos do Direito Administrativo" conforme consta no site da [instituição proponente](#). O evento contará com a presença de notáveis juristas, professores, autoridades do Poder Executivo, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, sendo uma grande oportunidade de aprender sobre o Direito Administrativo."

E mais uma vez nos valemos do Termo de Referência nº 21626859/2025 - EJE/DIRDEP/ASTED, que em seu subitem 1.3 registrou:

"O Congresso Brasileiro de Direito Administrativo é um verdadeiro encontro de gigantes do Direito Administrativo. A participação dos maiores nomes do Direito Administrativo, advogados e advogadas, autoridades do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas confere ao evento uma dimensão única e inestimável. A presença dos ilustres juristas, dedicados aos temas mais palpitantes, em painéis, oficinas e conferências, enriquece as discussões e consolida o congresso como um espaço de networking, permitindo o estabelecimento de conexões valiosas para o avanço do Direito Administrativo."

Devidamente motivada a escolha do pretensu Contratado, reafirma-se nesta oportunidade que, como dito alhures, a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima, portanto, observada a legislação, tem-se como cumprido o requisito.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo".

No que concerne ao caso ora analisado, a justificativa de preços foi apresentada no subitem 5.2. do Termo de Referência 21626859, a seguir transcrito:

"Cabe ressaltar que, conforme demonstrado anteriormente, os serviços singulares são insuscetíveis de medição ou comparação, por meio de critérios objetivos ou padronizados de aferição, com outros serviços oferecidos no mercado, dada a natureza de sua execução. Sendo assim, a razoabilidade do valor proposto deve ser verificada na sua comparação com os preços praticados pela mesma fornecedora junto a outros entes públicos ou privados, de forma a garantir a não ocorrência de superfaturamento da Administração.

Nesse sentido, segue-se o teor das seguintes orientações:

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS. ([Orientação Administrativa da Presidência do TJMG nº 10, de 13 de junho de 2018](#) e [Orientação Normativa da Advocacia Geral da União - AGU nº 17, de 01 de abril de 2009](#))

Sendo assim, para a justificativa do preço proposto a este E. Tribunal, em conformidade com o disposto no [art. 9º da Resolução SEPLAG-MG nº 102/2022](#), cabe comparar: 1) o valor unitário real praticado para cada participante do Tribunal no evento educacional externo e o valor cobrado para os demais participantes, a fim de verificar o preço praticado pela empresa no mercado relativo à ação educacional em comento; e 2) o valor unitário de participação das pessoas nesta ação e o valor cobrado em outras ações da mesma empresa oferecidas no mercado ou contratadas pelo TJMG em ocasiões anteriores, a fim de verificar a razoabilidade com valores praticados pela empresa em capacitações semelhantes. Tais comparações são resumidas nas seguintes tabelas:

Destinatários da ação educacional em questão	Valor unitário para participação
Participantes em geral (preço de mercado)	R\$1.500,00
Participantes do TJMG	R\$ 1.111,11

Outros eventos de mesma natureza ofertados pela empresa	Inscrições	Órgão contratante	Valor unitário para participação	Valor Total	Fonte
"37º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo"	01 servidor	Tribunal de Contas do Estado de Sergipe	R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)	R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)	23060822
"37º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo"	03 servidores	Tribunal de Contas do Distrito Federal	R\$ 1.600 (um mil e seiscentos reais)	R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)	23141423
"39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo"	02 servidores	Tribunal de Contas da União	R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)	R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)	23060836

Outros eventos de mesma natureza ofertados pela empresa	Inscrições	Órgão contratante	Valor unitário para participação	Valor Total	Fonte
"39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo"	10 servidores	Secretaria de Estado da Educação	R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)	R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)	23060885
"39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo"	35 servidores	Tribunal de Contas do Estado do Pará	R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais)	R\$52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais)	23061368
"39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo"	não informado	Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo	não informado	R\$18.000,00 (dezoito mil reais)	23061630
"39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo"	20 servidores	Tribunal Superior Eleitoral	não informado	R\$21.000,00 (vinte e um mil reais)	23065288
"39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo"	20 servidores	Tribunal de Contas do Estado de Goiás	R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais)	R\$30.000,00 (trinta mil reais)	23095032

Verifica-se, portanto, que o preço ora proposto ao TJMG não só está abaixo do valor que está sendo praticado pela empresa para a mesma ação educacional junto ao mercado - em torno de 25% a menor, considerando o preço unitário real, e entendendo-se as cortesias como desconto ofertado - mas também é comparável a menor com o valor para a participação cobrado em outras ações de mesma natureza que a empresa oferece ou já ofereceu no mercado e que, inclusive, já foram contratados pelo Tribunal. Não há, portanto e salvo melhor juízo, que se falar, no presente caso, em superfaturamento da Administração, dada a vantajosidade do preço.

Ademais, cumpre ressaltar que a razoabilidade da despesa também pode ser aferida na medida em que os benefícios apontados no item 2 são proporcionais aos recursos que ora serão empreendidos.

Diante das informações prestadas, verifica-se a razoabilidade do preço aplicado, não havendo que se falar em eventual superfaturamento por parte do prestador do serviço, restando atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

VIII) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do inciso VIII, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Presidência, da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

IX) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

D) OUTROS REQUISITOS.

I) TERMO CONTRATUAL.

Consta do Termo de Referência nº 21626859/2025 - EJEF/DIRDEP/ASTED o seguinte:

"4. CONTRATO

4.1. Dispensa de termo contratual

Considerando-se que a presente contratação trata-se de execução imediata dos serviços contratados, com pagamento ao final da prestação, não resultando em obrigações futuras que mantenham a relação contratual entre as partes, é, s.m.j., dispensável a elaboração de instrumento contratual, podendo esse ser substituído pelas definições já contidas na proposta apresentada e por meio de Nota de Empenho acompanhada de autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do [art. 95, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021](#)."

Assim, considerando a inexistência de obrigações futuras, entende-se dispensável a elaboração de instrumento contratual.

II) VIGÊNCIA.

Quanto ao prazo de vigência, a EJEF/DIRDEP/ASTED apontou que, c onforme programa proposto pelo Instituto, o evento ocorrerá nos dias 08/10/2025 a 10/10/2025 e o pagamento pelos serviços prestados será realizado em uma única parcela, após a conclusão do evento educacional e a certificação dos participantes que concluírem a ação. Assim sendo, esta Assessoria propõe o prazo de vigência de 30 (trinta) dias para referida contratação.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação ora apresentada, posto que presentes os requisitos que autorizam a contratação direta com base no artigo 74, inciso III, alínea "f" e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133, de 2021, do **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA** , inscrito no CNPJ 29.419.181/0001-77, para viabilizar a participação de magistrados e servidores deste Tribunal no 39º Congresso de Brasileiro de Direito

Administrativo.

Nos termos da proposta apresentada (22763925) e renegociada, a EJEJ aprovou a indicação de 60 (sessenta) participantes, o que resultou na oferta de 21 (vinte e um) cortesias, possibilitando, assim, a inscrição de 81 (oitenta e um) participantes, totalizando para a pretendida contratação o montante de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**.

A data de realização do 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo está prevista para 08/10/2025 a 10/10/2025.

Repisa-se que o presente exame se limita aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Thais Nayane P. de Araujo Ivo

Oficial Judiciário - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica - ASCONT

-
- [1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.
- [2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.
- [3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.
- [4] GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.
- [5] Notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).
- [6] Um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente. Isso torna a competição inviável, pois não é possível definir critérios para o julgamento objetivo de propostas inerente ao processo licitatório (Enunciados dos Acórdãos TCU 2993/2018-Plenário e 8110/2012-Segunda Câmara; TCE-SP, TC 133.537/026/89, apud Tribunal de Contas da União, 1998, p. 50).
- [7] Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.
- [8] Súmula-TCU 39, voto do Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário, parágrafos 35 a 37
- [9] Relatório e voto da Decisão 439/1998-TCU-Plenário.
- [10] Licitação e Contrato Administrativo – 11ª ed. – São Paulo> Malheiros Editores, 1996, p. 48.
- [11] Licitação - Editora RT, 1980 - p. 19.
- [12] "Aspectos Jurídicos da Licitação" - São Paulo: Saraiva, 1992 - 3ª ed. - p. 39.
- [13] Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/>
Acesso em 08/01/2025.
- [14] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19. Revista dos Tribunais - P. RL-1.8.
- [15] Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.
- [16] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apud NIEBHUR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 162.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 21/09/2025, às 17:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Nayane Pereira de Araujo Ivo, Oficial Judiciário**, em 22/09/2025, às 08:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24095955** e o código CRC **1BD5D2A5**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 22416 / 2025

Processo SEI nº: 0022991-59.2025.8.13.0000

Processo SIAD nº: 636/2025

Número da Contratação Direta: 90/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, inciso III, alínea “f” e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea “f”, ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de associação privada para viabilizar a participação de servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em evento educacional (treinamento aberto), denominado 39º Congresso de Brasileiro de Direito Administrativo.

Contratado: Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA.

Vigência: 30 (trinta) dias.

Valor estimado: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA para viabilizar a participação de servidores e magistrados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em evento educacional (treinamento aberto), denominado 39º Congresso de Brasileiro de Direito Administrativo.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1763/2025 (23940012).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 23/09/2025, às 10:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24199314** e o código CRC **C9B5607C**.

ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 22415 / 2025****Processo SEI nº:** 0066123-69.2025.8.13.0000**Processo SIAD nº:** 544/2025**Número da Contratação Direta:** 83/2025**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação**Embasamento Legal:** artigo 74, V da Lei federal nº 14.133/2021.**Objeto:** Locação de um imóvel comercial, com área total construída de 391,70 m², localizado na Rua Antero Ribeiro, nº 253, Bairro Popular, em Cataguases/MG, para a permanência do arquivo judicial do fórum da Comarca de Cataguases/MG.**Locadores:** Roberto Santos Rosa Neto e Carolyne Andrade Rosa.**Vigência:** 60 (sessenta) meses, contados a partir de 23/11/2025.**Valor total:** R\$288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à locação de um imóvel comercial, com área total construída de 391,70 m², localizado na Rua Antero Ribeiro, nº 253, Bairro Popular, em Cataguases/MG, para a permanência do arquivo judicial do fórum da Comarca de Cataguases/MG, tendo como proprietários Roberto Santos Rosa Neto e Carolyne Andrade Rosa.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº 1.519/2025 (23490928).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência – DIRSEP**DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 22418 / 2025****Processo SEI nº:** 0062986-79.2025.8.13.0000**Processo SIAD nº:** 467/2025**Número da Contratação Direta:** 88/2025**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação**Embasamento Legal:** artigo 74, V da Lei federal nº 14.133/2021.**Objeto:** Locação de uma loja comercial, com área total construída de 87,85m², localizada na Rua Nossa Senhora das Brotas, nº 208, Bairro Jardim Primavera, Entre Rios de Minas/MG, para permanência e funcionamento do Arquivo Judicial do Fórum da Comarca de Entre Rios de Minas/MG.**Locadores:** Maria de Lourdes Rezende, Ariadna Géssica Resende Chaves, Pedro Pinto Chaves, Ariana Aparecida de Resende Pinto e José Danilo Resende Pinto.**Vigência:** 60 (sessenta) meses, contados a partir de 13/10/2025.**Valor total:** R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à locação de uma loja comercial, com área total construída de 87,85 m², localizada na Rua Nossa Senhora das Brotas, nº 208, Bairro Jardim Primavera, Entre Rios de Minas/MG, tendo como proprietários Maria de Lourdes Rezende, Ariadna Géssica Resende Chaves, Pedro Pinto Chaves, Ariana Aparecida de Resende Pinto e José Danilo Resende Pinto, para permanência do Arquivo Judicial do Fórum da Comarca de Entre Rios de Minas/MG.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº 1.335/2025 (23273480).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência – DIRSEP**DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 22416 / 2025****Processo SEI nº:** 0022991-59.2025.8.13.0000**Processo SIAD nº:** 636/2025**Número da Contratação Direta:** 90/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, inciso III, alínea "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de associação privada para viabilizar a participação de servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em evento educacional (treinamento aberto), denominado 39º Congresso de Brasileiro de Direito Administrativo.

Contratado: Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA.

Vigência: 30 (trinta) dias.

Valor estimado: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA para viabilizar a participação de servidores e magistrados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em evento educacional (treinamento aberto), denominado 39º Congresso de Brasileiro de Direito Administrativo.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1763/2025 (23940012).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 22411 / 2025

Processo SEI nº: 0190161-56.2025.8.13.0000

Processos SIAD nº: 677/2025

Número da Contratação Direta: 91/2025

Assunto: Dispensa de Licitação

Embasamento Legal: art. 75, inc. III, da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Aquisição de poltronas para uso dos Desembargadores, com e sem apoio de cabeça, conforme especificações técnicas estabelecidas para os subitens 2.1 e 2.2 do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 052/2025, homologado como frustrado.

Contratada: Centra Móveis S/A.

Vigência: 30 (trinta) dias.

Valor total: R\$81.450,00 (oitenta e um mil quatrocentos e cinquenta reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação direta da empresa Centra Móveis S/A para o fornecimento de poltronas para uso dos Desembargadores, com e sem apoio de cabeça, conforme especificações técnicas estabelecidas para os subitens 2.1 e 2.2 - Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 052/2025, homologado como frustrado.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº 1822/2025 (24053084).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP

ATO DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI, REFERENTE À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo Eletrônico DENGEP nº 09/2023

SEI: 0200784-53.2023.8.13.0000

Requerida: ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Contrato nº 130/2020

Objeto: Retomada da construção do novo Fórum da Comarca de Ituiutaba

Por todo o exposto, DECIDO pelo recebimento do presente recurso e no mérito, pelo seu indeferimento, para manter a decisão recorrida em face à ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., nos seguintes termos:

- **Aplicação de multa à Contratada, no valor R\$ 79.903,82 (setenta e nove mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos), com base na Cláusula Quinquagésima Sexta, alínea "b" do Contrato, em razão do atraso na execução dos serviços apurado na 32ª medição.**